



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031288-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado DOUGLAS DE MELO ZULIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2031288-58.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível – Foro Regional da Lapa – São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Douglas de Melo Zulião

Voto nº 34.474

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento. Inconformismo. Agravo de Instrumento nº 2027835-55.2025.8.26.0000, interposto anteriormente contra a mesma r. decisão. Posterior interposição de novo Agravo contra a mesma decisão. Preclusão consumativa caracterizada. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** contra o agravado, **Douglas de Melo Zulião**, extraído dos autos de Cumprimento de sentença, em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento (fls. 119/120 dos autos de origem).

A agravante se insurge. Alega a inexigibilidade de multa e da imposição de qualquer outra penalidade se impõe, uma vez que cumprida tempestivamente.

Aduz que, antes de juntado o AR da citação dos bancos (em 16/02/2023), houve o cumprimento das determinações, bem como retiradas quaisquer negativas.

Ressalta que os documentos juntados pela

agravada não comprovam o descumprimento da determinação, e, além de não comprovar que tais cobranças se deram pelo Banco Agravante, não comprovam que se deram após as determinações e arbitramento da multa.

Pontua que nenhum dos números de SMS ou de telefone correspondem às Centrais de Atendimento do Banco Bradesco, conforme demonstrado em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Sustenta haver equívoco na inclusão de correção monetária e juros sobre o valor arbitrado a título de multa, bem como excesso na execução, de modo que o valor devido corresponde a R\$ 29.705,33.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 20/21).

O recurso foi recebido pelo eminente Desembargador Júlio César Franco no impedimento ocasional deste relator (fl. 80).

É o relatório.

O recurso não merece conhecimento, pelo que se segue.

O presente agravo de instrumento foi recebido pelo eminente Desembargador Júlio César Franco no

impedimento ocasional deste relator, em 11.02.2025, ocasião em que proferiu o despacho de fl. 80, constatando se tratar de “interposição em duplicidade em relação ao agravo de instrumento nº 2027835-55.2025.8.26.0000, cuja medida liminar já foi apreciada no referido recurso anteriormente interposto”.

Assim, e anotado, inclusive, que foi o Agravo nº 2027835-55.2025.8.26.0000, que gerou a distribuição deste recurso (fl. 79), evidente que ocorreu a preclusão consumativa com a oposição daquele primeiro recurso, nos termos do princípio da unirrecorribilidade recursal, não podendo ser conhecido o presente, que foi interposto por último.

Além disso, à fl. 92, veio a agravante “solicitar escusas pela distribuição do Agravo de Instrumento em duplicidade, conforme fls. 80”.

Assim, neste diapasão, o ato processual praticado fez operar a chamada preclusão consumativa do direito de recorrer, pois, com a apresentação do primeiro recurso, esgotou a faculdade de se insurgir contra a mesma decisão.

Veja-se, por oportuno, a lição do i. Cassio Scarpinella a respeito do princípio recursal da consumação, in verbis:

“O princípio da consumação relaciona-se, no plano recursal, com a noção de 'preclusão consumativa' (...).

A parte ou terceiro deve, no prazo do respectivo recurso, manifestar o seu inconformismo e apresentar, desde logo, as respectivas razões. Se, por qualquer motivo, deixar de apresentar suas razões recursais, não poderá fazê-lo

depois porque a interposição do recurso, isto é, na mera manifestação de inconformismo com a decisão, tal qual proferida, é suficiente para consumir o prazo recursal. (...) Também não é lícito à parte ou ao terceiro desistir do recurso tal qual interposto e apresentar outro em eventual prazo que lhe sobeja ou valendo-se da faculdade que lhe é reconhecida pelo art. 500, recorrendo adesivamente. As duas posturas são interditas pelo princípio aqui examinado, não tendo sobrevivido, ao sistema atual, o art. 809 do Código de Processo Civil de 1939, que permitia à parte 'variar de recurso dentro do prazo legal'. Em uma e em outra há consumação do prazo recursal, com a apresentação do 'primeiro recurso'. Não há, assim, qualquer sobra de 'prazo legal' a ser aproveitado por aquele a quem a decisão causa prejuízo". (Curso sistematizado de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5. p. 63/64).

A este respeito, oportuno, também, transcrever parte do voto do eminente Desembargador Paulo Barcellos Gatti, proferido na apelação nº 1002510-45.2016.8.26.0248, da E. 4ª Câmara de Direito Privado, julgada em 04.02.2019:

"Sobre esta específica espécie de perda de uma situação jurídica ativa processual, seguindo a clássica sistematização proposta por GIUSEPPE CHIOVENDA, o professor baiano FREDIE DIDIER JR. leciona que: "A preclusão consumativa consiste na perda da faculdade/poderprocessual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal exercido. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo

possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. (...) Decorre do brocardo ne bi in idem, encontrando fundamento normativo em nosso sistema, para as partes, no art. 158, CPC, que se refere à produção de efeitos imediatos com a prática dos atos processuais pela parte, exaurindo-se o exercício de sua faculdade”.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“Apelação – Expurgos Inflacionários – Ação Civil Pública – Execução Individual – Apelante que havia interposto anteriormente Agravo de Instrumento – Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade – Inadmissibilidade. Recurso não conhecido”. (Apelação Cível nº 0003262-52.2014.8.26.0103, E. 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Batista Vilhena, j. em 08/01/2019).

“Apelação. Duplicidade recursal. Inadmissibilidade. Anterior interposição de agravo de instrumento contra a mesma decisão. Preclusão consumativa. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Apelo não conhecido”. (Apelação Cível nº 0087748-71.2017.8.26.0100, E. 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômolo Russo, j. em 17/12/2018).

“Compromisso de Compra e Venda – Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de reparação de danos – Ré que interpôs recurso de agravo de instrumento contra a sentença – Agravo ao qual foi negado seguimento, em virtude do erro inescusável quanto ao recurso adequado – Posterior interposição de apelação contra a mesma sentença – Impossibilidade – Princípio da unirrecorribilidade – Preclusão consumativa – Impossibilidade de interposição de novo

recurso contra o mesmo pronunciamento judicial, ainda que o anterior não tenha sido conhecido – Recurso não conhecido”. (Apelação Cível nº 1004710-78.2015.8.26.0565, E. 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 30/10/2018).

Portanto, atento à regra da unirrecorribilidade, pela qual uma mesma decisão judicial só é passível de ser sujeita a recurso em uma única oportunidade, o presente agravo interposto não comporta conhecimento.

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso.

Hélio Nogueira
Relator